



Número: **5008545-45.2024.4.03.6100**

Classe: **RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL**

Órgão julgador: **Gab. Conciliação - Pré-Processual**

Última distribuição : **04/04/2024**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (RECLAMANTE)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (RECLAMADO)	
UNIÃO FEDERAL (RECLAMADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
426822357	23/09/2025 12:30	<u>Decisão</u>



**PODER JUDICIÁRIO
Gab. Conciliação - Pré-Processual**

Condomínio Cetenco Plaza - Torre Sul, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) Nº 5008545-45.2024.4.03.6100

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RECLAMADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de uma reclamação pré-processual instaurada pelo Ministério Público Federal (MPF), envolvendo, inicialmente, além do próprio órgão ministerial, a União e a Fundação Nacional do Índio (Funai), entidades jurídicas de direito público. O objetivo é a construção de uma Unidade Básica de Saúde Indígena (UBSI) e a implementação de ações de saneamento básico na Aldeia Indígena Pindoty, localizada em Paríquera-Açu/SP.

Na peça inaugural, em caráter preliminar, o Ministério Público Federal solicitou que a demanda fosse distribuída ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (GABCONCI), em razão da conexão dos fatos com a ação civil pública nº 0000023-71.2017.4.03.6129, em trâmite no referido Gabinete.

Além disso, o MPF pediu a distribuição do feito ao Gabinete da Conciliação, considerando que a Subseção Judiciária de Registro dispunha de uma Central de Conciliação (CECON), apenas como modalidade adjunta à Seção Judiciária de São Paulo, sem uma equipe específica para conduzir casos dessa natureza.

Ao discutir a admissibilidade da reclamação pré-processual, o Ministério Público Federal destacou que, dada a história do caso, "percebe-se que os órgãos responsáveis pela execução da política de saúde dos povos indígenas (inicialmente a FUNASA e, atualmente, a SESAI) reconhecem a necessidade de atender às demandas de saúde e saneamento da comunidade indígena da Aldeia Pindoty, bem como a sua responsabilidade em implementar tais ações. As comunicações com o órgão ministerial evidenciam justificativas de ordem formal, logística ou orçamentária, que, a princípio, não configuram a negativa dos direitos pleiteados" (ID 320317300).

Com isso, optou-se pela via autocompositiva, que, além de ser mais célere, possibilitaria a colaboração de diferentes atores na busca pela solução dos problemas relatados. Essa abordagem também permitiria o estabelecimento consensual de prioridades, responsabilidades e prazos, com a cooperação dos envolvidos.

Recebidos os autos no GABCONCI, a Dra. Célia Regina Zapparolli passou a atuar como mediadora (ID 323471129).

As sessões de mediação ocorreram por videoconferência no Gabinete da Conciliação nas seguintes datas: 19/08/2024, 22/10/2024, 10/12/2024, 17/03/2025 e 23/04/2025.

Ao todo, foram realizadas 16 horas de mediação, com contatos fora das sessões, somando aproximadamente 20 horas de trabalho de mediação.

Após as trocas e discussões durante as sessões, as tratativas culminaram na celebração de um termo de acordo em mediação pré-processual.

Esse é o relatório necessário.

O termo de acordo firmado estabelece os seguintes termos (ID 419363083):

"CONSIDERANDO que, em 04/04/2024, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a Reclamação Pré-Processual em epígrafe, tendo em vista os fatos apurados no curso da instrução do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000382/2008-64, que tinha como objeto "apurar eventual morosidade da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI em dar início à construção de Unidade Básica de Saúde Indígena - UBSI e em executar ações de saneamento básico na Aldeia Indígena Pindoty, localizada em Paríquera-Açu/SP";

CONSIDERANDO que, no âmbito do referido Inquérito Civil Público, se constatou que, apesar do quadro de extrema precariedade do local onde são realizados os atendimentos em saúde da comunidade indígena da Aldeia Pindoty, relatados ainda no longínquo ano de 2008, e a despeito da extinção da Ação Civil Pública nº 000160883.2010.4.03.6104, em 2010, fundada no compromisso assumido pela FUNASA à época, de superá-lo, passados mais de 13 anos, não foi construída uma UBSI na localidade, valendo registrar que, embora prevista em diversos planos distritais de saúde indígena, ela sequer constava do Plano Distrital então em vigor;

CONSIDERANDO que, no bojo do já citado apuratório, verificou-se ainda a inexistência de notícia de implementação de necessárias ações de saneamento básico, notadamente de manutenção no sistema de esgotamento de fossas, de melhorias sanitárias domiciliares e do sistema de abastecimento de água, na comunidade em tela, o que coloca em risco sua saúde e o meio ambiente local;

CONSIDERANDO que, apesar do quadro narrado, percebeu-se que os órgãos responsáveis pela execução da política de saúde dos povos indígenas reconheciam a necessidade de atendimento às demandas de saúde e saneamento em tela, assim como a sua responsabilidade em implementar tais ações, sendo que as alegações de ordem formal, logística ou orçamentária apresentadas para justificar a persistência do cenário apurado não implicavam, a princípio, negativa dos direitos reivindicados, havendo, portanto, espaço para eventual composição;

CONSIDERANDO que, ajuizada a Reclamação Pré-Processual em epígrafe, os representantes da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, na primeira sessão de

mediação, realizada em 19/08/2024 (ID 336841994), pontuaram a necessidade de realização de uma visita técnica e comprometeram-se a apresentar um "relatório situacional de campo em relação às demandas trazidas pelo Ministério Público Federal, quanto à estrutura e atendimento de saúde, saneamento básico e módulos sanitários, além do fornecimento de água, com escopo e cronograma";

CONSIDERANDO que, cumprindo o compromisso assumido, a UNIÃO apresentou a petição de ID 340641170, instruída com os relatórios de ID's 340641171 e 340641172, os quais corroboraram, em síntese, a necessidade urgente de: (i) construção e reforma de módulos sanitários domiciliares na Aldeia Pindoty; (ii) construção de sistema de abastecimento de água na Aldeia Pintoty; e (iii) construção de unidade básica de saúde indígena, em favor da população da Aldeia Pindoty;

CONSIDERANDO que, em sessão de mediação realizada posteriormente (ID 344415318), verificou-se a necessidade de maior detalhamento das etapas pertinentes às obras mencionadas, assim como de acesso externo aos respectivos processos administrativos, visando ao adequado acompanhamento dos compromissos firmados, o que acabou, na sequência, sendo providenciado pela UNIÃO (ID 348069851);

CONSIDERANDO, por fim, que, ao longo das sessões de mediação realizadas no interesse da Reclamação Pré-Processual nº 5008545-45.2024.4.03.6100, a UNIÃO reconheceu a urgência de serem atendidas as demandas de saúde e saneamento apresentadas pela comunidade indígena da Aldeia Pindoty, e ao final apresentou um cronograma para execução das obras, que contempla as soluções necessárias no caso e conta com a anuência do Conselho Distrital de Saúde Indígena - CONDISI, para inclusão no Plano Distrital de Saúde Indígena - PDSI 2024-2027 (ID 348069851).

Ficam, as partes da Reclamação Pré-Processual em epígrafe, acordadas nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1^a - A UNIÃO compromete-se a adotar as medidas necessárias e empreender os melhores esforços para cumprimento do seguinte cronograma, cujo termo inicial será contado a partir da homologação do presente acordo:

Parágrafo Único: A UNIÃO não se responsabiliza por eventuais ações de terceiros necessárias ao desenvolvimento do cronograma nos prazos estimativos estabelecidos.

CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBSI

Tramitação	Prazo estimado
Aprovação do PDSI 2024-2027 no CONDISI	20 dias
Formalização do projeto DEAMB	25 dias
Análise/Parecer DAPSI/SESAI	20 dias
Análise/Parecer DEAMB/SESAI	20 dias
Análise CGPO/SESAI	20 dias
Instrução processual SELOG/LSUL	60 dias
Processo licitatório SELOG/LSUL	40 dias

Celebração e publicação do contrato SELOG/LSUL	25 dias
Ordem de Serviço SESANI/LSUL	5 dias
Execução da obra	180 dias
TOTAL	415 dias

CONSTRUÇÃO/REFORMA DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES E SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Tramitação	Prazo estimado
Aprovação do PDSI 2024-2027 no CONDISI	20 dias
Formalização do projeto DEAMB	45 dias
Análise/Parecer DAPSI/SESAI	20 dias
Análise/Parecer DEAMB/SESAI	20 dias
Análise CGPO/SESAI	20 dias
Instrução processual SELOG/LSUL	60 dias
Processo licitatório SELOG/LSUL	40 dias
Celebração e publicação do contrato SELOG/LSUL	25 dias
Ordem de Serviço SESANI/LSUL	5 dias
Execução da obra	180 dias
TOTAL	435 dias

CLÁUSULA 2^a - A UNIÃO compromete-se a apresentar nos autos, a cada 60 (sessenta) dias, informações atualizadas acerca do cumprimento dos cronogramas acima indicados, com o objetivo de garantir-lhes maior viabilidade e adequação;

CLÁUSULA 3^a - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, constatando o cumprimento das obrigações assumidas pela UNIÃO, compromete-se a não ajuizar Ação Civil Pública voltada à imposição compulsória das medidas ora pactuadas.

CLÁUSULA 4^a - O Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3a Região intimará as partes, a cada 3 (três) meses, para ciência dos documentos que forem sendo juntados pela UNIÃO, e enviará as informações via WhatsApp para lideranças indígenas da Aldeia Pindoty e por e-mail para a associação indígena Comissão Guarani Yvyrupa (comissao@yvyrupa.org.br), de modo a permitir a avaliação sobre a eventual necessidade da realização de novas sessões de mediações, para se debater o andamento do cronograma, se avaliar a consistência de justificativas de eventuais atrasos, e se buscarem soluções para superá-los. Este acompanhamento pelo Gabinete da Conciliação será realizado pelo prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da assinatura deste termo de acordo por todas as partes envolvidas."

Considerando os termos do acordo celebrado de livre e espontânea vontade entre as partes, bem como a inexistência de impedimentos legais, **HOMOLOGO** a avença



firmada pelo **Ministério Público Federal, Ministério da Saúde e Aldeia Indígena Pindoty (ID 419363083)**, com fundamento no art. 487, IV, "b", e art. 515, II, e § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
Desembargador Federal Coordenador



Este documento foi gerado pelo usuário 107.***.***-59 em 29/09/2025 17:38:01
Número do documento: 25092312305448500000413005873
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092312305448500000413005873>
Assinado eletronicamente por: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 23/09/2025 12:30:55